VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto "Novos Talentos da Arte Brasileira II", em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R$ 260.000,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor total original de R$ 260.000,00, sob a responsabilidade de à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2017 (peça 5, p. 63-66), Relatório de Auditoria 589/2017 e Certificado de Auditoria (peças 76 e 77) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 78 e 79). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 84.

3. No âmbito deste Tribunal, verificou-se a existência de diversos processos relativo aos responsáveis e diante das irregularidades apuradas nos presentes autos a unidade técnica, por meio de delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda.

4. Regularmente chamados ao processo, os responsáveis e a empresa não compareceram aos autos, cabendo considerá-los revéis, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta das responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado.

6. Quanto à prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, de fato, a jurisprudência ainda é pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU nº 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

7. Ocorre que, na sessão virtual encerrada no dia 17/04/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". A questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo, nesse momento, a jurisprudência reinante.

8. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

9. No caso em exame, deixa-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 uma vez que as transferências dos recursos ocorreram entre 29/12/2005 e 10/8/2006, e os atos que determinaram as citações dos responsáveis somente ocorreram depois de 12/9/2018.

10. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65056774.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65056774.